



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.006, DE 2023
(Do Sr. Orlando Silva)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da manutenção de aposentados como beneficiários de planos coletivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7694/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da manutenção de aposentados como beneficiários de planos coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 4º Os empregados ativos e os inativos serão inseridos em plano de saúde coletivo único, que contenha as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços, inclusive a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral do produto, que consiste:

I - na cota-parte da empresa mais cota-parte do empregado, nos planos de saúde coletivos na modalidade pré-pago;

II - na média das despesas do plano coletivo dividido pela quantidade de vidas, nos casos de plano na modalidade pós-pago.

§ 5º É vedado o repasse da integralidade das despesas médicas ao aposentado.

§ 6º Qualquer contribuição realizada ao plano de saúde pelo trabalhador, seja mensalidade ou coparticipação, ou ainda o custeio integral voluntário pela empresa, é considerada contribuição ao plano de saúde para os fins do disposto no ‘caput’.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 31 da Lei nº 9.656, de 1998, estabeleça que é assegurada a manutenção do aposentado que contribuir para planos de saúde, em decorrência do vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral das mensalidades, essa norma tem sido reiteradamente desrespeitada na prática.

Com isso, o assunto tornou-se objeto de discussão constante na justiça, o que fez com que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionasse¹. Porém, ainda assim as operadoras têm dado interpretações questionáveis ao tema e, com isso, prejudicado os consumidores de planos que deveriam se beneficiar dessa disposição legal.

Diante desse cenário, idealizamos este Projeto de Lei. Com ele, temos a intenção de inserir no ordenamento tanto o posicionamento do STJ, quanto o de Tribunais que decidiram questões supervenientes sobre o tema. Na nossa proposta, sugerimos o acréscimo de três novos parágrafos ao “caput” do art. 31.

O §4º estabelece que os empregados ativos e os inativos serão inseridos em plano de saúde coletivo único, que contenha as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços, inclusive a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral do produto, que consiste na cota-parte da empresa mais cota-parte do empregado, nos planos de saúde coletivos na modalidade pré-pago, ou na média das despesas do plano coletivo dividido pela quantidade de vidas, nos casos de plano na modalidade pós-pago. Já no §5º evidenciamos que é vedado o repasse da integralidade das despesas médicas ao aposentado. Por fim, no § 6º, deixamos claro que a contribuição realizada ao plano de saúde pelo trabalhador, seja mensalidade ou coparticipação, ou ainda o custeio integral voluntário pela empresa, é considerada contribuição ao plano de saúde

¹ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1034&cod_tema_final=1034



Com essa nova redação, esperamos assegurar aos empregados aposentados circunstâncias justas de manutenção no plano de saúde, respeitando-se o espírito inicial da Lei, que era garantir-lhes as condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho. Por todo o exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998
Art. 31**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0603;9656>

FIM DO DOCUMENTO